



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908341/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.317 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria Declaração de Compensação
Recorrente ITALBRONZE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO PROLATADA.

O recurso interposto após o prazo 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, na forma do Decreto nº 70.235/72, não deve ser conhecido pelo colegiado *ad quem*, convolvendo-se em definitiva a decisão de primeira instância administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não se conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 32318.39335.250609.1.3.04-1273, em virtude de direito de crédito integralmente alocado a outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte, preliminarmente, contestou a intimação por via editalícia; asseverou a nulidade do despacho decisório por falta de motivação da não homologação da compensação, citando jurisprudência administrativa, e conseqüente cerceamento do direito de defesa. No mérito, afirmou a legitimidade do direito creditório, decorrente de modificação do conceito de faturamento, e pugnou pela produção de prova em momento posterior.

A DRJ Campinas/SP conheceu do recurso, suprimindo o suposto defeito de intimação, e afastou as preliminares argüidas alegando que o recorrente entendeu perfeitamente as razões da não homologação da compensação, e, no mérito, indeferiu a produção superveniente de prova com fulcro nas disposições do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72 e, por via reflexa, o próprio pleito, por ausência de provas.

Em recurso voluntário o contribuinte insiste na nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, por desconhecimento amplo dos fatos, e inobservância dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Princípio por examinar os requisitos formais do recurso interposto e, nesta etapa, verifico que a ciência da decisão administrativa guerreada ocorreu em 11/06/2012, por via postal, com aviso de recebimento (fls. 78/79), sendo o apelo recursal protocolado apenas em 07/08/2012 (fl. 81), quando já transcorrido interregno superior a 30 (trinta) dias desde a data da ciência, contado na forma dos arts. 5º e 23 do Decreto nº 70.235/72, cujo termo final ocorreu 11/07/2012.

Tendo em conta a inobservância do prazo estipulado no art. 33 do mesmo diploma, resta indiscutível a perempção da peça interposta.

Não é pelo fato de ser o processo administrativo fiscal regido, dentre outros, pelo princípio da informalidade que se chegará às raias de se eliminar um dos requisitos extrínsecos do recurso, que é a tempestividade.

A este rito processual mínimo a doutrina denominou “informalismo moderado” que *“deve ser um valor a informar o processo administrativo fiscal, observada, contudo, a sistematização necessária à sua condução eficiente”*¹.

Em face do acima exposto, voto por não conhecer do recurso.

Robson José Bayerl

CÓPIA